

Cópia de Livro - 17 de Maio

App

Suprima-se o art. 2.^o do art. 22 art. 2.^o do Port. 2.^o de 18 de Maio de 1845 e a Câmara de Guaratuba não se deve reconhecer que se entre em discussão, sejam approvados com as seguintes emendas

No art. 1.^o substitua-se as palavras arrendadas por arrendadas e as palavras reg.^o = de arrendamento commum por todos os moradores de cada um de arrendamento =

Suprima-se o art. 2.^o

No art. 4.^o Depois da palavra art. 1.^o diga-se nos termos mandados no art. 3.^o Arque faltarem rendas em todos em 14 p. cada dia de rendas de cada freguesia, que rendas applicadas a pagar aos de quem fazem o serv.^o o que tiverem em rendas com 2 tercos de rendas de serv.^o do sup. mas culinos rob. ann. mult. por cada um = Suprima-se o resto do art.

Suprima-se o art. 7.^o

No art. 9.^o em lugar de tres tercos de rendas de cada freguesia

No art. 10. Suprima-se a palavra de cada freguesia

No art. 11 em lugar de 14 tercos diga-se a saber

Suprima-se a continuação de arrendamento, e diga-se para de quem procederão 14. como no art. 10

No art. 12 Suprima-se depois da palavra

Suprima-se o art. 13, e diga-se em seu lugar

A Câmara no mandado de rendas ajudantes de freguesia nos lugares da freguesia de rendas praticadas, e se ajudarem no mesmo na execução das parcellas góttella paguem em 14. das ajudantes.

Suprima-se o art. 14

No art. 15 substitua-se pelo reg.^o Os arrendados que a porturas mandados mudar por arrendamento suas rendas pelos guardas policias, q. for em p.^o em arrendados pelo Fiscal, arrend. se pagará a diarias mais de 14. e arrendado como o Port. 2.^o de 18 de Maio de 1845

Substitua-se os art. 16 e 17 pelo reg.^o = Todos os carros, e carruagens de tipo movel que se occuparem de em negaioes transitararem as ruas de cid. pagará

arruvalim. ataxa de 5 \$; rendo de igofixo pag. anno 4 \$;
rendo arruvalim. carimbados pelo Fiscal. ha occas. do
pag. ann. de taxa, e o Fiscal per cubra pelo carimbo de
cada um 100 reis; os contraventores serao multados
em 2 a 12 \$ r.

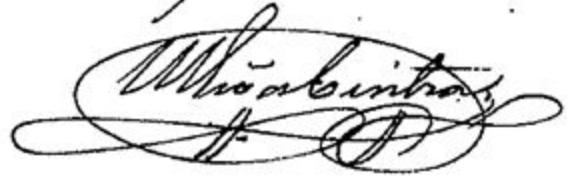
Art. substitutivo ao 18 e' prohibido ~~transportar~~
arrastar madeiras pelas ruas, devendo ser conduzidas
em carros, ou carricoes sob apena de 5 \$ por cada
uma, e satisfazer o mal que causar.

Substitutivo ao 19 e' prohibido prender, arrastar ani-
mas nas portas, ou janellas sob apena de 4 \$.

Supprimãse os art. 20, 21, e 22

Puro de 9 de julho 1854

Sam. P. Pinto.



F. H. M. 2.

Comercio de San Luis a Cádiz

Art 10.º No se admitirá obligar para, en esta
de la feria, de Veneta, e longoray de marantismen
enay generay de lumbano lumbano, exportar,
arrenda publica a Cádiz, obligar de sermi
nado opatio de Belen, que de Cádiz a Cádiz
lira de lumbano, de praca de comercio

Art 9.º Todo ay que tropesem a marantismen
tey a tray quay que generay lumbano e lumbano
para Veneta ayta lumbano de veneta. lumbano,
na praca de comercio de marantismen de la feria, de lumbano
de pullo. e art. antecedente, e ay Veneta a
Cádiz ayta lumbano pullo ayta ay
tray lumbano de lumbano, e finlay ay quay pullo.
dijos lumbano ayta ayta, e ay lumbano. tray paga
do annulo de 6: a lumbano. e ay lumbano.

Art 10.º Todo ay que lumbano tan
to para fora de praca lumbano para dentro e lumbano de
Cádiz, lumbano ayta generay de lumbano
no ayta ayta arrenda publica San Luis a Cádiz,
e ay obligar de comercio, lumbano lumbano ayta
praca de art. antecedente, e de longoray por fin
ta para negocio, ayta San Luis de lumbano

Art 11.º Todo ay que tropesem a marantismen
a lumbano, tray quay que generay de lumbano
Vinda de lumbano lumbano de lumbano lumbano. a ayta
ca de comercio por praca de lumbano lumbano e lumbano
a Cádiz ayta ayta e lumbano a lumbano lumbano
de lumbano ayta pullo ayta de lumbano lumbano e finlay
ay quay pullo dijos lumbano ayta ayta ay lumbano
lumbano lumbano lumbano lumbano ayta ayta ayta
lumbano

no compromisso de buy obrigatoy, ou seja bon
proceda alguema bon locdata bon q abusa
dosy, e bon bndictory dny Poyturyo Seruo pella
promissora Vy passidoy bon assulta de hum a tres
mil^o e pella abegenda Vy bon amysa multa
e hy dny de poyras, tendo de buy para bon a
Cassara

Tutellat.

Dunsuagatoy de buy, e cartatoy,

Art 16: Promite-se obravito de buy, e lu
ratoy, pella buy aponty de licitade, bon licenca
pella equal pagatoy de dnyo annualmente sey mil
sey por cada hum, e q quoy Seruo cartatoy pado
e offerialot que passara bilhete, e cobram bndictory
e rente dny por cada hum, e q contraventory Seruo
multadoy em B- at Wood a hum do em poyto

Art 17 Sem irente do impoyto annuamente,
aquelly que forne obravido pella q sey propriey
dosy em abarim de paratim, e cartatoy Seruo,
e de ficy cabiy nro Seruo por abugem ou qual que
outro argoio de buy pagu e Sim em Sey pro pro
Seruo ou quando tropesem mantimentos e ganyoy
de luntimio para ardenha publica em dntalloy e ay
poyoy

Art 18 He proibido o comparem mactimoy a
buy pella buy aponty de licitade, que obravao
bon dntalloy em buy, ou cartatoy, e q locdata
sey, ou dntalloy pagatoy quisibente sey de mul
ta por cada hum mactimoy que for bon dnti
da a buy e Seruo obravado, a bon por em qual

A Commissão de Camaras examinou 22 arts. de posturas da Camara de Guaratinguetá, e é de parecer que entrem em discussão, e sejam approvados com as seguintes emendas.

No art. 1.º Substitua-se as palavras aspada pelas seguintes—de mão commum por todos os moradores cada um té a sua incrusilhada.

Supprima-se o art. 2.º

No art. 4.º Depois da palavra art. 1.º diga-se nos tempos marcados no art. 1.º os que faltarem serão multados em 10 rs. por cada dia de serviço de cada pessoa, que será applicado ao pagamento de quem faça o serviço; os que tiverem escravos concorrerão com 2 terços dos escravos de serviço do sexo masculino sob a mesma multa por cada um.—Supprima-se o resto do art.

Supprima-se o art. 7.º

No art. 9.º em lugar de tres horas da tarde, diga-se té meio dia.

No art. 10. Supprima-se—e no lugar do commercio.

No art. 11. Em lugar de—por espaço de 4 horas—diga-se até o meio dia.

Supprima-se—continuará té as quaes, e diga-se depois do que poderão &c. como no art.

No art. 12. Supprima-se—depois té o fim.

Supprima-se o art. 13, e diga-se em seu lugar—A Camara nomeará os necessarios ajudantes do Fiscal dos quaes dará uma modica gratificação para ajudarem ao mesmo na execução das posturas, quando ella julgue necessario laes ajudantes.

Supprima-se o art. 14.

O art. 14. Substitua-se pelo seguinte—Os animaes que as posturas manda matar por andarem nas ruas o serão pelos guardas policiaes que forem para isso chamados pelo Fiscal, os quaes se pagará a diaria na forma da lei, e andarão com o porteiro da Camara.

Substitua-se os artigos 16 e 17 pelo seguinte.—Todos os carros, e carretões de eixo movel que se occupando em negocios transitarem as ruas da cidade pagarão annualmente a taxa de 60 rs.; sendo de eixo fixo pagará 40 rs. serão annualmente carimbados pelo Fiscal na occasião do pagamento da taxa, e o Fiscal perceberá pelo carimbo de cada um 160 rs.; os contraventores serão multados em 8 a 120 rs.

Art. Substitutivo ao 18. E' prohibido arrastar madeiras pelas ruas, devendo ser conduzidas em carros, ou carretões, sob pena de 60 rs. por cada uma, e satisfazer o mal que causar.

Substitutivo ao 19. E' prohibido prender ou atar animaes nas portas, ou janellas sob pena de 40 rs.

Supprimão-se os artigos 20, 21, e 22.

Paço d'Assembléa 9 de Março de 1854.—Sampaio Peixoto, Ulhoa Cintra.

POSTURAS DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE GUARATINGUETA.

A. M. L. P. sob proposta da Camara M. da Cid. de Guaratinguetá, resolveu appor as seguintes posturas.
TITULO 1.º
Dos caminhos particulares.

de mão commum
para todos os moradores

Art. 1.º Todos os caminhos particulares dos bairros que partindo das povoações, ou de qualquer estrada geral, que vá ter as situações dos moradores serão feitos e concertados. ~~Os proprietarios, cada um em suas terras, té onde chegar os limites de seu dominio.~~

Art. 2.º Aquelles caminhos porem, travessios que os proprietarios não se servirem d'elles, ainda que por suas terras sejam, serão feitos e concertados por aquelles que os occuparem, sem que os proprietarios os possa cohibir; salvo provado prejuizo grave na propriedade, e nem-uma necessidade publica, e suprido o transitio por outro qualquer com commoidade publica, e particulares.

Art. 3.º Todos os comprehendidos no art. 1.º serão obrigados a fazerem e retificarem ditos caminhos duas vezes no anno, a saber em o mez de Janeiro, e o de Jutho na melhor forma possivel conforme a localidade, com quanto facilite o transitio a qualquer horas que for necessario pelo os mesmo transitarem com a melhor tranquillidade possivel.

Art. 4.º Ficão os inspectores de quarteirões encarregados a inspecção da factura de ditos caminhos, e mandará notificar aos comprehendidos no art. 1.º o tempo determinado no art. 3.º para cada um fazerem na parte que lhes compete, não podendo excusarem-se por motivo algum, quer sejam arrendatarios, ou aggregados, serão obrigados logo que se servem da propriedade e terras, cujas seguem ditos caminhos, e tendo decorrido 30 dias depois da notificação o Inspector examinará os caminhos de sua inspecção, e aquelles que não estiverem feitos em

termos, remetterão um relatório circunstanciado ao Fiscal, e este imporá a multa de 10 a 300 rs. aos omissos; e será repetido té fazerem sua obrigação, cujas multas farão parte das rendas do Conselho, e arrecadadas pelo Procurador da Camara.

Art. 5.º Ninguem padêrá estreitar, ou mudar a seu arbitrio as estradas ou caminhos particular, ou qualquer servidão publica necessaria; e os que o fizer para si, ou por outrem pagarão a multa de 120 a 200 rs., e serão obrigados a pôrem em seu antigo estado, e nao o fazendo virá fazer-se á sua custa, e será immediatamente cobrado.

Art. 6.º Nem-um proprietario podêrá impedir que pela as terras de sua propriedade se concerte e rectifique-se as estradas e pontes existentes com largura sufficiente para o transitio de carros, e nem obstar que de suas terras saiao os materiaes necessarios para facturas e reparos das pontes, atterros, mediante a indemnisação de seu valor real quando for de importancia, e os que se oppuserem serao multados em 10 a 300 rs.

Art 7.º Um considerado a presente obrigação dos Inspectores de quarteirão, como parte das que he de terminado pelo art. 18 § 1.º e seguintes do Código do Processo Criminal, e fica revogado qualquer disposição de posturas em contrario a presente logo depois da devida approvação.

TITULO 2.º

Do mercado de consumo a retalhos.

Art. 8.º E' destinado o lugar para o mercado da feira de venda e compras de matimentos e mais generos de consumo comestiveis, expostos a venda publica a retalhos, o lugar denominado—o Pateo do Bethlem—que d'ora em diante terá o titulo de Praça do Commercio.

Art. 9.º Todos os que trouxerem mantimentos, e outros quaesquer generos comestiveis e consumo para venderem nesta Cidade, deverão leval-os na Praça do Commercio do mercado da feira destinado pelo art. antecedente, e ahi venderem a retalho repartidamente pelos povos té as tres horas da tarde, e findas as quaes podêráo dispor como lhes aprouver, e os contraventores pagarão a multa de 6 a 120 rs., e 24 horas de prisão.

Art. 10. Todos aquelles que comprarem tanto para fora das pontes, como para dentro, e ruas da Cidade, mantimentos, e mais generos de consumo expostos a venda publica sem ser a retalhos, e no lugar do commercio, serão sujeitos a mesma pena do art. antecedente, se a compra for feita para negocio, a pena será no dobro.

Art. 11. Todos os que trouxerem mantimentos, assucar, e outros quesquer generos de consumo vindos de outros municipios, deverão leval-os a praça do commercio por espaço de quatro horas, e vender a retalho aos povos, e continuará assim no lugar de seu aposento pelo tempo de vinte quatro horas, e findas as quaes podêráo dispor como lhes aprouver, e os contraventores serao punidos com as penas do art. antecedente.

Art. 12. Fica revogado o art. 58 da postura e mais artigos em contrario, depois de approvado e publicado as presentes, quando deverá ter sua inteira execução e cumprimento.

TITULO 3.º

Dos guardas Fiscaes.

Art. 13. A Camara nomeará 2 policiaes e sendo necessario, um ou mais supplentes destes para supprirem suas faltas encarregados da execução de suas ordens, e do Fiscal, e observar a execução das posturas do municipio, a Camara demarcará uma gratificação proporcionada, paga pelas rendas do Conselho, serão conservados em quanto bem servirem, e serão isentos de todo outros serviços publicos durante o emprego.

Art. 14. Aos guardas fiscaes, e a seus supplentes na falta compete vigiar, e dar exactamente parte ao Fiscal das contravenções das posturas, e cumprirá as ordens do mesmo na execução de suas attribuições, e deliberações da Camara, a explorarem tanto para fora das pontes e ruas desta Cidade, e darem parte ao Fiscal de todos os atravessadores de mantimento e mais generos de consumo que devem ser expostos a venda publica a retalhos, declarando os nomes dos compradores, e vendedores, e testemunhas que souberem.

Art. 15. São igualmente obrigados a matarem porcos, cabras, e cães, que vagarem soltos pelas ruas publicas da Cidade, debaixo das ordens do Fiscal conforme ás disposições das posturas da Camara, e quando forem omissos no cumprimento de suas obrigações, ou seja comprovada alguma concordata com es atravessadores e contraventores das posturas, serao pela primei-

ra vez punidos com a multa de um á tres mil réis, e pela 2.ª vez com a mesma multa, e tres dias de prisão, tendo recurso para com a Camara.

TITULO 4.º

Da navegação de Carros e Carretões.

Art. 16. Permite-se o transito de carros e carretões, pelas ruas e pontes da Cidade, com licença pela qual pagarão os donos annualmente 600 rs. por cada uma, os quaes serao carimbados pelo aferidor, que passará bilhete, e cobrará 320 rs. por cada um, e os contraventores serao multados em 8 á 1200 rs. alem do imposto.

Art. 17. São isentos do imposto unicamente aquelles que forem occupados pelos seus proprios donos em occasiao de fazerem e rectificarem seus edificios, não tendo por aluguel ou qualquer outro negocio de receber paga, e sim em seu proprio serviço, ou quando trouxerem mantimentos ou generos do consumo para a venda publica em retalhos aos povos.

Art. 18. E' prohibido o paxarem madeiras a rasto pelas ruas, e pontes da cidade, que deverão conduzir-os em carros, ou carretões, e os condutores, ou os donos pagarão 500 rs. de multa por cada uma madeira que for conduzida a rasto, e serao obrigados a comporem qualquer desmancho que fação nas ruas ou edificio tanto publico como particulares, e denegando-se a fazel-o, será feito á custa do comprehendido, que serao immediatamente cobrada perante ao Juiz de paz, cabendo em sua alçada.

Art. 19. E' prohibido o amarrar-se animaes em a beirada das casas, ou portas em as ruas onde for o transito dos povos, o contraventores pagarão de multa de um á tres mil réis por cada occasiao que assim pratiquem, alem de serem responsaveis por outros quesquer damno que causarem os animaes, e os donos serao considerados como cumplice e consentidor.

Art. 20. Todas as pessoas que apparecerem embriagadas, quer nas ruas, ou nas casas ainda mesmo de sua residencia serao recolhidos a prisao, como em flagrante delicto, e darão logo parte a autoridade policial, quando a prisao não for effectuada por ordem das mesmas como lhes cumpre.

Art. 21. Os comprehendidos no art. antecedente pagarão de multa para a renda do Conselho a quantia de 800 rs. sendo pessoa de melhor classe, e sendo de menor classe pagarão 400 rs., e os que forem cativos os senhores pagarão por elles 200 rs., e aquelles assim comprehendidos não tendo com o que pagar a multa e carceragem, será comutada pela autoridade policial em prisao, regulando a 200 rs. por dia e noite, e será assim executado a todas as vezes que se embriagarem, e sendo por habito e costume a multa será no dobro.

Art. 22. Serão cobradas as rendas do Conselho executivo, e tudo quanto ao conselho pertencer por qualquer maneira que seja será assim arrecadadas ou revendicadas estando em forma de direito recommendado.—Paço da Camara Municipal da Cidade de Guaratinguetá em Sessão ordinario aos 15 de Fevereiro de 1854.—João dos Santos Silva, Antonio Luiz dos Reis, Antonio da Silva Reis, Leonardo João Gonçalves Cruz Junior, Antonio da Silva Miranda.

—N.º 20.—

A Assembléa Legislativa Provincial Decreta.

Art. 1.º As divisas da Cidade de Taubaté, e Freguezia de Caçapava com as Villas de S. José, e Parahibuna, ficão restabelecidas no estado em que se achavão em 1850, antes de serem alteradas.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.—Paço d'Assembléa Provincial de S. Paulo 15 de Março de 1854.—Manoel Eufrazio.